



## **PROJETO DE LEI Nº 02 / 2026**

Dispõe sobre o ordenamento e a fiscalização da ocupação do espaço público aéreo no município de lavras – mg, no que se refere à instalação e manutenção de fios, cabos e equipamentos em postes, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Lavras, Estado de Minas Gerais, por seus representantes legais, aprova, e a Prefeita Municipal sanciona a seguinte Lei:

### **Art. 1º**

Esta Lei dispõe sobre o ordenamento do uso do espaço público aéreo municipal, com fundamento na competência prevista no art. 30, incisos I e VIII, da Constituição Federal, visando à segurança urbana, à mobilidade, à proteção do patrimônio público e ao adequado ordenamento territorial.

### **Art. 2º**

As empresas que utilizem postes instalados em vias e logradouros públicos do Município de Lavras deverão manter seus fios, cabos, cordoalhas e equipamentos:

I – organizados e alinhados;

II – identificados conforme normas técnicas aplicáveis;

III – em conformidade com as regras de segurança;

IV – sem interferir na circulação de pedestres ou na iluminação pública.

Parágrafo único. O disposto nesta Lei refere-se exclusivamente à organização e ao uso do espaço público municipal, não interferindo na regulação técnica da prestação dos serviços de energia elétrica ou telecomunicações, cuja competência é da União.

### **Art. 3º**

A concessionária ou permissionária detentora da infraestrutura deverá zelar pela regularidade da ocupação do espaço público, observadas as normas expedidas pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL e demais órgãos competentes.

§ 1º Constatada irregularidade pelo Município, será expedida notificação para regularização.

§ 2º Quando a irregularidade for atribuída à empresa compartilhante, caberá à detentora da infraestrutura comunicar formalmente a responsável, sem prejuízo da fiscalização municipal.

### **Art. 4º**

Considera-se irregular, para fins de ordenamento urbano:

I – a existência de fios e cabos sem função ativa;

II- a ausência de identificação visível da empresa responsável ;

III – fios soltos, caídos ou em desordem que comprometam a segurança;

IV – ocupação que interfira na iluminação pública, na circulação de pedestres e na estética urbana.

### **Art. 5º**

Os fios, cabos e equipamentos sem utilização deverão ser retirados no prazo fixado em notificação administrativa.

### **Art. 6º**

O Poder Executivo poderá celebrar termos de cooperação técnica com concessionárias e empresas compartilhantes para execução de ações de reordenamento da fiação urbana.

### **Art.7º**

A fiscalização será exercida pelo órgão municipal competente, no âmbito de suas atribuições legais.

### **Art. 8º**

O descumprimento das disposições desta Lei sujeitará o responsável às penalidades previstas na legislação municipal relativa ao poder de polícia administrativa, inclusive multa pecuniária, a ser regulamentada pelo Poder Executivo.

### **Art. 9º**



O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até 90 (noventa) dias, especialmente quanto:

- I – aos procedimentos de notificação;
- II – aos prazos de regularização;
- III – aos valores das penalidades;
- IV – aos critérios técnicos complementares.

Art. 10º

Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICATIVA**

O presente Projeto de Lei encontra respaldo direto no art. 30, incisos I e VIII, da Constituição Federal, que atribui aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local e promover o adequado ordenamento territorial mediante controle do uso do solo urbano.

A proposição não regula o serviço de energia elétrica ou telecomunicações, matérias de competência privativa da União (art. 22, IV da CF), tampouco interfere nos contratos de concessão ou nas normas técnicas federais.

Limita-se, exclusivamente, ao exercício do poder de polícia administrativa municipal sobre:

- Uso do espaço público;
- Segurança urbana;
- Mobilidade de pedestres;
- Organização da paisagem urbana;
- Proteção do patrimônio público.

O Supremo Tribunal Federal possui entendimento consolidado no sentido de que é legítima a atuação municipal quando a norma tem como foco o ordenamento urbano e a segurança local, ainda que haja reflexos indiretos em serviços concedidos pela União.

Assim, trata-se de norma de interesse eminentemente local, que visa proteger a população de Lavras de riscos decorrentes da desorganização de fiação aérea, além de preservar a estética e a funcionalidade do espaço público.

Plenário da Câmara Municipal de Lavras  
Na data do protocolo,

---

Aristides Silva Filho (PT) – Vereador

---

Luís Carlos dos Santos – Caçapa (DC) – Vereador